



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	16.087-3/2010
ÓRGÃO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS	JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
JULGAMENTO	JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial acerca do Termo de Cooperação de Execução nº 7/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso (por intermédio da Casa Civil) e a Secretaria de Esporte e Lazer de Mato Grosso, cujo objeto é o repasse de verbas provenientes do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso - FUNDESMAT, destinadas ao pagamento de premiação aos clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual do ano de 2007, e os representantes de Mato Grosso no Campeonato Brasileiro – Série C, e o campeão estadual do Torneio Sub-18.

Esta Tomada de Contas Especial foi originada de determinação contida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6.161-0/2009, relativo ao julgamento das contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso, do exercício de 2008.

A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, emitiu relatório opinando pela extinção do processo, conforme fls. 194/195-TCE, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Opinou ainda, que em relação a eventuais fraudes em notas fiscais, para que fosse encaminhada cópia do inteiro teor do processo à Delegacia Fazendária para apuração das eventuais irregularidades.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 5.072/2012, às fls. 196/206-TCE, no qual se manifestou pela instauração de nova Tomada de Contas, por iniciativa do relator, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, sobre os repasses oriundos do Termo de Cooperação nº 7/2007, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6.161-0/2009, tendo em vista que esta Tomada de Contas foi insuficiente e incompleta.

O processo foi encaminhado ao e. Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual emitiu despacho às fls. 207-TCE, solicitando a redistribuição do processo, em



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

consideração ao art. 155, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o qual estabelece que o relator da tomada de contas será aquele que relatou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

Os autos foram enviados à Gerencia de Protocolo que redistribuiu o processo, conforme o referido despacho, de acordo com as fls. 208-TCE.

Redistribuído ao e. Conselheiro Valter Albano, e, em despacho às fls. 209-TCE, suscitou conflito de competência para a tomada de contas aqui abordada, tendo em vista que inicialmente, o processo das contas de gestão era da origem da sua relatoria, porém, após o seu voto, foram concedidas vistas dos autos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, tendo prevalecido no julgamento, o voto-vista do referido conselheiro.

Por esse motivo, os autos foram enviados à Presidência deste Tribunal de Contas, que os encaminhou à Consultoria Jurídica Geral, a qual emitiu o Parecer n.º 349/13, às fls. 212/213-TCE, entendendo que o relator competente seria mesmo o e. Conselheiro Valter Albano da Silva e sugeriu o envio do processo ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.824/2013, às fls. 215/218-TCE, da lavra do Procurador Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, se manifestou pelo reconhecimento da competência do Conselheiro responsável pela análise das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2008, o Conselheiro Valter Albano, para relatar a Tomada de Contas Especial.

Em atenção ao referido parecer ministerial, por meio do despacho às fls. 219-TCE, a Presidência enviou os autos então à relatoria do Conselheiro mencionado.

O processo retornou ao e. Conselheiro Valter Albano, que, em despacho às fls. 220-TCE, devolveu novamente os autos ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, de acordo com reunião do Colegiado de Conselheiros realizada no dia 7/5/2013.

Após isso, o Exmo. Sr. Presidente enviou o processo à Gerência de Protocolo, conforme despacho às fls. 221-TCE, para alteração da relatoria e distribui-lo ao Conselheiro revisor, o que foi feito às fls. 222-TCE, embasando essa decisão no artigo 69, § 2º, do RITCE/MT.

Vindo os autos à esta relatoria, e dando continuidade ao andamento do processo, indeferi o pedido do Ministério Público, quanto à instauração de nova tomada de contas, em razão de ter ocorrido a prescrição do prazo para apuração dos fatos (conforme despacho às fls. 223/225-TCE). Os autos foram enviados novamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer quanto ao mérito do processo em comento.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 234/2013, às fls. 226/230-TCE, no qual converteu a emissão do parecer em pedido de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

diligência para a apreciação do Presidente deste Tribunal, para análise do conflito negativo de competência e após para remessa ao Conselheiro competente, para reapreciação do pedido de fls. 196/206, no sentido da abertura de nova tomada de contas especial.

Proferi despacho às fls. 231/233-TCE, enviando novamente os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito do processo ora analisado, por entender que a questão do conflito de competência já havia sido resolvida pela Presidência do TCE-MT e porque o processo estava devidamente instruído para o proferimento do voto.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, exarou o Parecer nº 6.371/2013, às fls. 234/239-TCE, no qual concluiu pelo arquivamento da referida Tomada de Contas Especial, diante da ausência de pressuposto para seu regular processamento, consubstanciado na desnecessidade da prestação de contas, pois não caracterizado o dano e tampouco a necessidade de prestação de contas pelos interessados.

É o relatório.